

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

INTENÇÃO DE RECURSO: Intenciona - se interposição de recurso, posto que a empresa EFL SILVA MANUTENCAO DE NO-BREAKS E GERADORES não enviou sua proposta conforme disposição expressa no item 7.2.1 do edital. Visto ainda que o Pregoeiro examinou os documentos antes do certame: Pregoeiro fala: (11/09/2020 14:07:23) Senhores licitantes, obrigado por aguardarem. A análise preliminar das propostas foi concluída.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Pregão nº: N ° 7005/2020

PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.932.456/0001-22, com sede na R. Tubarão nº08, sala 08, bairro Rio Morto, Indaial/SC, CEP: 89130-000, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, , vem, respeitosamente, em tempo e modo hábeis, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, e inciso I, alíneas “a” e “b”, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, contra a decisão que levou o aceite a habilitação da proposta para execução de serviços de manutenção preventiva/corretiva, com fornecimento de peças (exceto baterias) para os cinco nobreaks APC trifásicos, modelo SURT15KRMXLI, instalados nas Varas e Foros Trabalhistas das cidades de Itajaí, Joinville, Lages, Criciúma e Chapecó, a empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES – ME, CNPJ.24.798.024/0001-04 no Pregão Eletrônico 7005/2020, cuja proposta enviada, afronta o princípio da isonomia prevista em nossa Constituição, C.F Artigo 5º assim como o Artigo 3º da Lei Federal 8666/93 na medida em que o instrumento convocatório determinava, inclusive com texto grifado em negrito que: seria desclassificada a proposta que identificasse o licitante, bem como que tais propostas seriam previamente analisadas.

Dessa forma em atenção ao artigo 3º da Lei Federal 8666/93 e pelos fatos a seguir aduzidos: Requer-se, desde já, na hipótese de não ocorrência de retratação, sejam as presentes razões de recurso recebidas, consoante determina a legislação para o caso, e encaminhada à autoridade competente para apreciação, requerendo seja julgado totalmente procedente o presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região organizou processo licitatório de Pregão Eletrônico sob nº 7005/2020 para execução de serviços de manutenção preventiva/corretiva, com fornecimento de peças (exceto baterias), para os cinco nobreaks APC trifásicos, modelo SURT15KRMXLI, instalados nas Varas e Foros Trabalhistas de diversas cidades do Estado de Santa Catarina, conforme Edital.

Consoante previsto no instrumento convocatório, as propostas foram previamente analisadas pelo pregoeiro, com o fim de verificar as que continham vícios insanáveis e/ou ilegalidades, passível de desclassificação.

Entretanto, em que pese o amplo conhecimento desta Ilustre Comissão, restou evidente que a empresa vencedora do certame - EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES – ME - não atendeu à disposição expressa no Edital, especificamente no subitem 7.2.1, razão pela qual deve ser desclassificada, conforme passa-se a expor:

DA OBEDIÊNCIA AO EDITAL – PRINCÍPIO DA ISONOMIA e IMPESSOALIDADE

Destaca-se, inicialmente que o julgamento do presente recurso recai neste momento para essa douta Comissão de Licitação, assim a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, sendo ao final verificado nosso Direito

Liquido e Certo com plena obediência ao determinado no instrumento convocatório.

Conforme constou do Edital de abertura, item 7.2 as propostas enviadas pelos licitantes seriam previamente analisadas, como o fim de desclassificar de pronto as que não estivessem de acordo com o disposto no instrumento convocatório, senão vejamos:

7.2- O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e/ou contenham vícios insanáveis e ilegalidades.

Assim, o pregoeiro na data da ocorrência do Pregão, antes de iniciada a etapa de lances, procedeu a prévia análise das propostas, senão vejamos:

“Remetente Pregoeiro: Mensagem enviada em 11/09/2020 às 13:33:46h
Informo que, em observância ao disposto no art. 28 do Decreto nº 10.024/2019 e ao item 7.2 e subitem do instrumento convocatório, procederei ao exame preliminar das propostas cadastradas no sistema Comprasnet, razão solicito a todos os licitantes que aguardem a conclusão dessa etapa”

Ainda, neste norte o subitem 7.2.1 do instrumento convocatório, trouxe previsão expressa, inclusive grifada em negrito, impondo a desclassificação a proposta que identificasse o licitante, senão vejamos:

7.2.1- Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante .

Ocorre nobre Comissão, que a empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES – ME, declarada vencedora no certame enviou sua proposta desatendendo à referida norma editalícia, conseqüentemente afrontando o Princípio da Isonomia e Impessoalidade, bem como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Cumpra referir que não se trata excesso de formalismo, mas sim necessária isonomia e impessoalidade em relação a todos os participantes, mantendo-se a igualdade de condições. Ou seja, a não observância de requisito expressamente previsto no edital está longe de configurar questão de pouca relevância, sendo certo que o seu descumprimento é capaz não somente de ferir a isonomia entre os demais participantes(art. 37, XXI, da CF/88), mas também de lesar os interesses da Administração Pública consistentes na seleção da melhor proposta.

Nesse sentido, o texto Constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que, em seu artigo 3º, estabeleceu os objetivos e finalidades da licitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(grifou-se)

Os referidos princípios não de ser compulsoriamente observados pelas partes no decorrer do procedimento administrativo vinculado, isto porque, no Direito Brasileiro, o edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles). Na mesma toada compete lembrar o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados

estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.”

Já a jurisprudência é uníssona, tanto nas cortes Superiores, quanto nos Tribunais de Justiça dos Estados, no sentido de que as propostas realizadas devem atender inteiramente ao disposto no Edital, sob pena de afronta a princípios basilares do procedimento licitatório: Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Isonomia, Princípio da Impessoalidade, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO (edital N. 2323/2019). AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PREÇO DO MEDICAMENTO à época da análise das propostas. inobservância de preceitos legais da legislação de regência, junto À CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DO CERTAME descumprida. registro posterior no órgão. fato superveniente. situação fática que representa ofensa à isonomia do procedimento licitatório. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL desrespeitado. inexistência de ilegalidade no procedimento administrativo que inabilitou a impetrante. ORDEM denegada. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). Se à época da análise das propostas, a parte impetrante não atendeu à requisito editalício, permitir tal procedimento em razão de situação fática superveniente, certamente representa ofensa à isonomia do processo licitatório. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5007410-20.2019.8.24.0000, de TJSC, rel. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18-08-2020).(grifou-se)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido. (STJ – Resp: 595079 RS 2003/0170909-3, rel. Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 22-09-2009. T2 – 2ª TURMA, Data de Publicação: 15-12-2009)

Dessa forma, o caso em comento não se trata de mero erro formal passível de correção a qualquer tempo, decisão em tal sentido privilegiará a Recorrida em relação aos demais licitantes que fizeram propostas precisas nos termos do edital especialmente omitindo a identificação da empresa proponente, eis que essencial a lisura do processo licitatório, com o fim de se evitar qualquer tipo de informação privilegiada, atendendo, precipuamente ao Princípio da Impessoalidade.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, tendo em vista que a empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES – ME não atendeu ao expressamente disposto no edital, ou seja, enviou sua proposta identificada, em total desobediência ao Princípio da Impessoalidade, Isonomia e Vinculação ao Ato

Convocatório, requer -se, respeitosamente a esta Ilustre Comissão de Licitação, seja desclassificada a proposta da Recorrida, conforme lei 8666/93.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.
Jaraguá do Sul – SC, 21 de setembro de 2020.

PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI
CNPJ 22.932.456/0001-22

Fechar